

Sucesso. Empresa estatal extinta
com transferência do complexo
industrial. Para especial sobre
a responsabilidades por dívidas
trabalhistas.

PARECER

1. Versa a consulta sobre a responsabilidade da CVRD por eventuais créditos trabalhistas referentes a atos praticados no âmbito do "Complexo Industrial Taquari - Vassouras" (CITV), no Estado de Sergipe, antes da transferência do gerenciamento das operações desse complexo para a mencionada Companhia e do arrendamento dos direitos minerários atinentes à área de sua atuação.

2. O CITV pertencia à Petrobrás Mineral S/A - PETROMI-SA, integrante do grupo empresarial PETROBRÁS, que foi incluída no elenco de entidades estatais, em relação às quais o Poder Executivo ficou "autorizado a dissolver ou a privatizar" (art. 4º da Lei nº 8.029, de 12.04.92).

3. Na fase final do processo de liquidação da PETROMISA, responsável direta pelo referido complexo industrial, foi celebrado, em 28 de outubro de 1991, acordo geral do qual consta a transferência do gerenciamento e o arrendamento já assinalados para a CVRD.

4. Entre os atos praticados antes dessa transferência figuram as rescisões dos contratos de trabalho de um engenheiro e de um geólogo com mandatos em órgãos de administração e fiscalização do "Sindicato dos Engenheiros do Estado de Sergipe".

5. Em face do que preceitua o art. 448 da CLT, a CVRD seria sucessora da PETROMISA nas obrigações trabalhistas concernentes ao CITV. E, nessa qualidade, deveria figurar no polo passivo de reclamações trabalhistas acaso ajuizadas por trabalhadores despedidos antes da "sucessão".

6. Acontece, porém, que a Lei nº 8.029 citada dispôs diferentemente a respeito, abrindo exceção à regra geral estatuída pelo art. 448, da CLT:

"Art. 20. A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato adminis-

trativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias”.

7. Com fundamento nessa disposição de caráter excepcional, o precitado Acordo Geral estabeleceu:

“8.1 Os passivos trabalhista e financeiro da LIQUIDANDA serão assumidos pela UNIÃO, conforme o disposto no artigo 20, da Lei nº 8.029/90 e respectiva regulamentação.

8.2 Serão objeto de encontro de contas, entre a UNIÃO e a PETROBRÁS, os valores dos passivos trabalhista e financeiro a que se refere o item 8.1, retro, e os valores dos ativos e direitos cedidos pela LIQUIDANDA à PETROBRÁS, conforme discriminados no item 1.2, da Cláusula Primeira, deste ACORDO GERAL.

8.3 O passivo trabalhista a que alude o item 8.1 compreende o passivo trabalhista previsível, ou seja, aquele decorrente de contingências sujeitas a provisão, incluindo-se aí as ações em curso em qualquer Instância ou Tribunal e as que vierem a ser interpostas.

8. Como se sabe, a lei que abre exceção vigora paralelamente à lei geral sobre a matéria; mas aquela é que se aplica aos casos que especifica, em detrimento da lei geral, que continua a vigorar na regência das hipóteses não contempladas explicitamente pela norma excepcional (exegese do 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

9. À situação exposta, portanto, aplica-se o preceito excepcional (art. 20, da Lei nº 8.209) e não a regra geral (art. 448, da CLT). E por que a CVRD não responde, *ex-vi-legis*, pelas despedidas praticadas pela PETROMISA, não se lhe pode impor obrigações de dar ou de fazer resultantes das referidas rescisões contratuais.

10. Consoante jurisprudência do egrégio TST, não sendo possível a reintegração de dirigente sindical irregularmente despedido, cumpre assegurar-lhe os salários correspondentes à duração do mandato sindical. Essa obrigação, *in casu*, cabe à União.

11. Poderíamos terminar aqui este parecer. Entretanto - embora pertinentes ao mérito - devemos aduzir duas observações.

12. A primeira diz respeito à representação do Sindicato dos Engenheiros, que corresponde ao 6º grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, não alcançando os geólogos, que constituem o 26º grupo do mesmo plano confederativo. Destarte, aquele que trabalhar como geólogo numa empresa, só terá assegurada a estabilidade provisória se for eleito para um dos órgãos de administração do Sindicato dos Geólogos. Conforme escrevi algures:

“essa garantia não abrange o empregado, em determinada empresa, se ele for eleito dirigente sindical em outra categoria, seja de trabalhadores, de agentes autônomos ou de empregadores.

.....

Neste sentido, depois de alguma hesitação, firmou-se a jurisprudência” (nossos “Comentários à Constituição”, Rio, Freitas Bastos, vol. II, 1991, pág. 60).

13. A segunda observação é no sentido de que a estabilidade sindical assegurada pelo art. 8º, nº VIII, da Constituição, não se estende aos dirigentes de associações profissionais. Neste ponto não houve integral recepção do § 3º, do art. 543, da CLT, pela Carta Magna. Consoante assinalamos nos “Comentários à Constituição”, o disposto nesse artigo da Consolidação é compatível com aquele mandamento constitucional,

"salvo quanto à referência a associação profissional, que não mais constitui pré-fase obrigatória da instituição de sindicato. E era esta compulsoriedade que fundamentaria a extensão da estabilidade condicional aos dirigentes da associação, para impedir sua despedida antes do reconhecimento como sindicato, então exigido pela CLT" (Ob. e vol. cits., pág. 58).

de que

Daí a afirmação do Professor Octavio Bueno Magano

"foi proposital e coerente o Constituinte ao omitir a anterior referência a associação profissional" ("Dirigentes de associações profissionais e representantes de trabalhadores", in "Suplemento Trabalhista", LTr., SP, 1989, nº 97).

S.M.J., é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1992.

Arnaldo Sussekind

Consultor Jurídico-Trabalhista